



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.687 - RS (2011/0090580-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ONILDO ANTONIO SILVEIRA BLAUTH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A NEGATIVA DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DO ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÕES DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de, excepcionalmente, conceder ao preso em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.687 - RS (2011/0090580-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : ONILDO ANTONIO SILVEIRA BLAUTH (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ONILDO ANTONIO SILVEIRA BLAUTH, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

O "habeas corpus" não é sucedâneo recursal, sendo admissível tão-somente quando flagrante o prejuízo ao direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos. Questões relativas à execução da pena desafiam a interposição de agravo em execução.

HABEAS NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fl. 09)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos do *writ* não conhecido na origem, constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pleito de prisão domiciliar do ora Paciente, para se recuperar de cirurgia. Busca, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 39/40.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 51/61, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67, opinando pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.687 - RS (2011/0090580-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A NEGATIVA DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DO ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÕES DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de, excepcionalmente, conceder ao preso em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária sob os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"As informações dão conta de que o paciente foi condenado a 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado.

O writ não merece ser conhecido.

O presente habeas propõe debate acerca de incidentes da execução penal – concessão de prisão domiciliar -, contra o qual existe recurso específico previsto em lei, o de agravo em execução, consoante disciplina a LEP.

Sabe-se que o habeas corpus é ação constitucional, não podendo ser enquadrado como sucedâneo recursal. Tanto não bastasse, haveria prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal, uma vez que suprimida a oportunidade de manifestação do Promotor de Justiça, bem como eventual reconsideração do Magistrado a respeito do decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, as situações em que admitida a impetração do habeas restringem-se àquelas em que evidente o prejuízo do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

*Diante do exposto, ante a inadequação da via eleita para a demonstração da insurgência defensiva, o voto é por **não conhecer do habeas corpus.**" (Fls. 10/11)*

Como se vê, tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, consoante se observa dos autos, não se verifica nenhum impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de, excepcionalmente, conceder ao preso em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie. A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE COMPROVADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão não foi dirimida pela Corte de origem, pois considerou a matéria suscitada já dirimida, sem tecer qualquer outra aferição sobre a controvérsia. Todavia, a questão é de suma importância, pois atinente ao direito de locomoção, à liberdade e à vida do paciente, albergados constitucionalmente (art. 5º, LXVII, da CF), não podendo, assim, esta Corte deixar de apreciá-la.

2. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no artigo 117 do aludido diploma legal, dentre os quais estar o condenado acometido de doença grave.

3. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, que em casos excepcionais, é possível a concessão da reclusão em residência para os portadores de doença grave, mesmo que encontre-se no regime fechado ou semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *In casu*, há nos autos laudo médico que atesta a gravidade de sua enfermidade, bem como sugere a realização de tratamento curativo fora do estabelecimento prisional, em face da ausência de recursos necessários para a restauração da saúde do custodiado no âmbito carcerário.

4. *Recurso não conhecido, contudo habeas corpus concedido de ofício para autorizar a transferência do recorrente para o regime de prisão domiciliar até que o seu quadro clínico o possibilite a cumprir a sanção impingida em estabelecimento prisional adequado, devendo o Juízo competente delimitar as condições da deferida excepcionalidade.*" (RHC 26.814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 29/03/2010)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0090580-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.687 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 645907 70041120346

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ONILDO ANTONIO SILVEIRA BLAETH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.